



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 3869

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0014108-46.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014108-5)

RELATOR : ABEL GOMES
IMPETRANTE : ALEXANDRE MENDONCA ARRUDA PONTES
ADVOGADO :
IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO :
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(05091066120174025101)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES, em favor de LINEU CASTILHO MARTINS, contra ato praticado, nos autos nº 050910661.2017.4.02.5101, no bojo da denominada "Operação C'est fini", pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, que decretou a prisão preventiva do paciente.

O impetrante requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade ou a substituição da prisão por medidas do art. 319 do CPP, sustentando, em síntese, a ilegalidade da segregação, em vista do disposto no art. 312 do CP. Ressalta que inexistente a contemporaneidade necessária à medida cautelar prisional, pois os fatos imputados remontariam a meados de abril/maio de 2014.

Aduz, ainda, a ausência do *fumus comissi delicti*, ante a insuficiência de carga probatória de uma única colaboração premiada, e a desnecessidade da prisão para "recuperação" do produto do crime, havendo outras cautelares que seriam suficientes para tanto, ou para evitar risco de se turbar as investigações/instrução criminal, sob a alegação genérica de que o paciente teria "influência" junto à Administração Pública.

O *writ* foi instruído com documentos (fls. 28/167).

Relatados. Decido.

Inicialmente, reconheço minha prevenção, apontada no relatório de fls. 168/3866.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 3870

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0014108-46.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014108-5)

Friso que a incompatibilidade reconhecida por este Relator em despacho proferido no HC nº 0014042-66.2017.4.02.0000, também decorrente de investigação derivada da medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (desdobramentos da "Operação Calicute"), está adstrita ao paciente RÉGIS FICHTNER e aos fatos a ele diretamente atrelados.

Isto porque o *habeas corpus* é "*ação autônoma de impugnação cuja a pretensão é de liberdade*", conforme o magistério de Paulo Rangel (Direito processual penal - 25. ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2017, fl. 1064).

Da mesma forma, posiciona-se Ada Pellegrini Grinover, ao assentar que "*cuida-se de uma ação que tem por objeto uma prestação estatal consistente no restabelecimento da liberdade de ir, vir e ficar, ou, ainda, na remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito fundamental da pessoa*" (Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, fl. 345).

Ainda no mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes assevera que se trata de ação constitucional destinada a proteger o indivíduo contra qualquer medida restritiva à sua liberdade de ir, vir e permanecer (Curso de direito constitucional - 11. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, fls. 429/431).

Note-se que o objeto da presente ação é liberdade corpórea do indivíduo - cuja lesão ou ameaça de lesão, que deverá afetá-la diretamente, deve ser comprovada sem necessidade de dilação probatória - podendo ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, numa limitação subjetiva e objetiva que não incompatibiliza este Relator de apreciar questões advindas dessa mesma origem de investigação, desde que estejam destacadas da pessoa que gerou a incompatibilidade já declarada.

Feito isso, passo à análise do pedido liminar.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se a ilegalidade e abuso de poder estiverem absolutamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 3871

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0014108-46.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014108-5)

evidenciados do simples relato inicial. Entretanto, se o relato inicial merecer algum confronto mais detido com os fundamentos da decisão do juiz que se combate, o caso é de processamento do *writ*.

Cumpra destacar os seguintes trechos da aludida decisão (fls. 28/43 dos autos originários):

"A partir do material apreendido na medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101, no bojo da Operação Calicute, foram localizadas anotações realizadas por Luiz Carlos Bezerra que indicavam as finanças da referida organização. Posteriormente, em seu interrogatório, nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, Bezerra admitiu que as anotações feitas nas suas agendas apreendidas tratavam de espécie de contabilidade paralela da ORCRIM, sendo que os codinomes BORIS ou RUSSO ou KALASH referem-se a mesma pessoa, LINEU CASTILHO MARTINS, e os valores, a pagamentos de propina feitos por ele ao depoente.

Segundo documento acostado pelo MPF, foram identificados, nas agendas de Luiz Carlos Bezerra, 98 (noventa e oito) apontamentos referentes a LINEU, indicando que ele foi responsável por repassar, ao menos R\$ 17.543.930,00 (dezesete milhões, quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e trinta reais) e USD 174.760,00 (cento e setenta e quatro mil e setecentos e sessenta dólares) à organização criminosa.

Acrescenta-se que, em sede de medida cautelar de quebra de sigilo telefônico (0506980-72.2016.4.02.5101), foram identificadas dezenas de ligações telefônicas entre o terminal de LINEU e outros integrantes da organização criminosa, principalmente, entre Luiz Carlos Bezerra e Carlos Miranda, o que indica possíveis encontros para a entrega de propina.

Frise-se que, de acordo com o próprio Bezerra, a sua função era recolher o dinheiro em espécie e levar a locais determinados por outros membros da organização. E, LINEU era indicado como um operador financeiro, ou seja, um agente que repassava os valores para a organização criminosa.

Conforme informações do órgão ministerial, LINEU foi nomeado em janeiro de 2007 ao cargo em comissão de assessor do Presidente da FUNDERJ, HENRIQUE ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, no qual permaneceu até 2014.

A seu turno, no acordo de leniência firmado com a empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comercio LTDA, Marcos Andrade, gerente comercial da referida pessoa jurídica, relatou a realização de pagamentos sistematizados de propina ao governo de Sergio Cabral, indicando, pois, HENRIQUE como a pessoa responsável por administrar os acordos nas obras realizadas sob orientação da FUNDERJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 3872

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0014108-46.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014108-5)

Consoante o colaborador, HENRIQUE RIBEIRO se apresentava como pessoa de confiança de Wilson Carlos, ex-Secretário de Governo, e condenado por esse Juízo na Operação Calicute. Assim, assinala o colaborador, quando a empresa União Norte venceu a primeira licitação, em 2008, HENRIQUE informou sobre os pagamentos de propina que deveriam ser realizados para a ORCRIM e indicou LINEU (Boris), como seu operador financeiro encarregado dos recolhimentos, in verbis:

(...)

Outrossim, a relação de confiança entre LINEU e HENRIQUE também é facilmente identificada, na medida em que LINEU foi indicado como assessor do Presidente da fundação, em janeiro de 2007. E, ao longo dos anos foi nomeado por HENRIQUE para cargo direcionado à fiscalização e à supervisão de alguns convênios firmados pela FUNDERJ, além do cargo em comissão no setor de licitação da fundação, destinado a realizar a análise de propostas técnicas e de preços do certame.

Cabe ressaltar que a fundação firmava diversos contratos com empreiteiras, as quais aparecem, nas investigações relativas à organização criminosa, como principal fonte pagadora de vantagens indevidas. Não por acaso, o desbaratamento do esquema criminoso começou pelas construtoras, assim a Secretaria de Obras e suas entidades vinculadas, como a FUNDERJ, representam um ponto extremamente importante na estruturação da ORCRIM, chefiada por Sergio Cabral.

Destaca-se que LINEU foi designado por HENRIQUE para atuar como supervisor de execução dos serviços emergenciais de operação, segurança, monitoramento e conservação do segmento C do Arco Metropolitano (Rodovia BR-493). Contudo, tal projeto é identificado como uma das obras na qual teve acerto de pagamento da organização criminosa com a Empreiteira Andrade Gutierrez, tendo sido apurado tal fato na Operação Calicute.

(...)

Mais ainda, diante dos documentos acostados pelo MPF e das declarações prestadas pelo colaborador, há fundados indícios de que HENRIQUE, com o auxílio de LINEU, eram responsáveis por recolher vantagens indevidas por meio dos seus cargos na FUNDERJ, assegurando o pagamento de propina para os agentes políticos da organização criminosa, bem como garantindo as posições que ocupavam dentro da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

Dessa forma, após a explanação sobre os requeridos, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do fumus comissi delicti, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro pelos requeridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 3873

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0014108-46.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014108-5)

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o periculum libertatis, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

(...)

De igual modo, LINEU é funcionário da FUNDERJ desde 2000, tendo ocupado cargos de confiança do Presidente, durante o período do governo do Sergio Cabral (2007 a 2014)."

Considerando que se aproxima o recesso forense, só existindo mais duas sessões no cronograma, o melhor agora é colher o parecer do MPF, dispensando as informações do Juízo *a quo*, haja vista que o *writ* encontra-se suficientemente instruído, e tentar apreciar o pedido em seu mérito em uma das próximas sessões, por tratar-se de réu preso.

Ante o exposto, por ora, **sem liminar**, ao MPF para parecer e conclusões.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, de de 2017.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

/aro/